



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000184/97-86
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675
RECURSO Nº : 120.551
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta Instância Administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.551
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 05 dos autos foi lavrado, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte em epígrafe, para exigir o crédito tributário referente à aplicação da penalidade prevista no art. 364, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por ter sido considerada como processada de forma irregular a importação de produto sujeito ao controle prévio da CNEN, conforme DI nº 030396/95, ao amparo de liminar concedida pela 29ª Vara da Justiça Federal, posteriormente cassada pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em tempestiva impugnação, a contribuinte, legalmente representada, argüiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração face à capitulação errônea da penalidade imposta e, quanto ao mérito, alegou que a importação foi efetuada ao amparo de Guia de Importação, sendo certo que a anuência prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear foi devidamente obtida por força de medida liminar em mandado de segurança ainda em vigor e, ademais, que, muito embora o direito assegurado pela medida liminar seja, pela própria natureza, precário, doutrina e jurisprudência são unâimes em reconhecer a validade e a legalidade dos atos praticados em seu período de vigência. Questionou, também, a base de cálculo do valor da multa aplicada.

O julgador de primeira instância administrativa não conheceu da impugnação interposta, face à propositura de ação judicial em curso na 29ª Vara Federal, segundo afirmação do próprio contribuinte às fls. 68 dos autos, versando, manifestamente, acerca do mesmo objeto da autuação fiscal, declarando definitiva a constituição do crédito, na esfera administrativa.

Com guarda de prazo e legalmente representada, a autuada, irresignada, recorreu a este Conselho pleiteando a reforma da r. decisão recorrida, alegando que a ação judicial sob comento não discute matéria tributária sendo, inclusive, anterior à lavratura do Auto de Infração, e, mesmo reconhecendo a existência de relação de prejudicialidade, afirma tratar-se de conexão imperfeita, reprisando, no seguimento, as razões de defesa já anteriormente expendidas na peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.551
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675

Anexado aos autos o comprovante do depósito recursal (fls. 126), o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.551
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675

VOTO

Como visto, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias levado a efeito no estabelecimento do contribuinte supra referido, foi constatado pela fiscalização a importação e posterior consumo de 94,206 t de carbonato de lítio granulado sem a prévia anuência da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ao amparo de liminar concedida pela 29ª Vara de Justiça Federal/RJ.

Como a referida ordem judicial foi, posteriormente, cassada pelo E Tribunal Regional Federal, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo oficiou a Secretaria da Receita Federal comunicando o cancelamento da Guia de Importação em referência e solicitando as providências cabíveis por parte da autoridade tributária.

Destarte, é forçoso concluir-se que o lançamento efetuado encontra-se bem fundamentado na legislação vigente e nos fatos apontados, respeitando os princípios gerais de direito, não pairando nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame encontra-se submetido à apreciação do Poder Judiciário, conforme relatado e constante dos autos, constituindo-se, de fato, fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento, tornando inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, renúncia ao direito de recorrer, por expressa disposição da Lei nº 6.830/80, art. 38 e consoante se infere dos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Neste sentido, observando o que reiteradamente tem decidido este Terceiro Conselho e seus congêneres, esta Câmara já se pronunciou inúmeras vezes, na esteira do entendimento contido no voto condutor do Acórdão 302-33.714, da lavra da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, como segue:

“Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entende devido, somente após a prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, que ao julgar improcedente o pedido do contribuinte, revogou os efeitos da medida liminar concedida.

Assim sendo, a Fiscalização agiu de forma cautelosa e nos termos do artigo 62, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.551
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675

Ocorre, entretanto, que o contribuinte inconformado com a decisão exarada pelo Poder Judiciário interpôs apelação, que não dispõe do efeito suspensivo. Dessa maneira, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ainda persiste no âmbito do Poder Judiciário que poderá acolher ou negar a tutela requerida na citada ação mandamental.

Por outro lado, diz o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem adentrar ao mérito do objeto deste processo, a decisão atacada não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando assim definitiva a exigência constante da Notificação de Lançamento. De outro lado, conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e aos juros de mora, no entretanto, para confirmá-los.

Sucede, contudo, que a presente situação poderá ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto, caso este Conselho conheça do recurso independentemente da conclusão, ou seja, (1) se for dado provimento ao recurso voluntário eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de mora e, se porventura, o Poder Judiciário vier a rever a decisão de primeiro grau de jurisdição, nenhum problema haverá já que improcedendo o principal, improcedente são os acessórios; (2) se for negado provimento ao recurso administrativo, confirmando-se a decisão da fiscalização quanto à imposição das multas e dos juros de mora, enquanto que o Poder Judiciário exonera o contribuinte dos tributos, haverá a existência de um acórdão administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Neste último caso, ocorrerá um fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios enquanto improcedente o principal. Poderá ocorrer uma outra possibilidade, qual seja, quando for provido o recurso administrativo e desprovido a apelação judicial; neste caso, todavia, o tribunal administrativo, sem conhecer do recurso na parte principal, evidentemente adentrou ao mérito indiretamente, quando este é da competência do Judiciário. Em suma, é justamente estas situações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.551
ACÓRDÃO Nº : 302-34.675

que o citado parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, visa impedir.

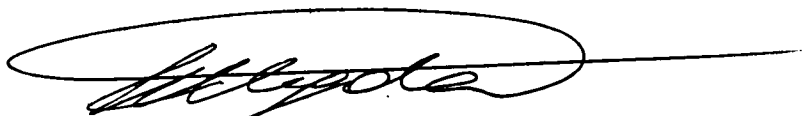
Diante disso, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, o que fez através da interposição de apelação, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo, s.m.j., que o recurso voluntário não deve ser conhecido no todo ou em parte.

Tal posição, todavia, não retira do recorrente o direito ao contraditório, uma vez que já estando no Poder Judiciário, através de representante devidamente habilitado, inúmeras oportunidades terá para contestar a aplicação das penalidades, na eventualidade de ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Na hipótese de êxito da ação mandamental, o contribuinte estará automaticamente exonerado do lançamento, sem contudo, existir qualquer decisão administrativa divergente.

Ante o exposto (e revendo meu posicionamento anteriormente firmado), não conheço do recurso voluntário.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10074.000184/97-86

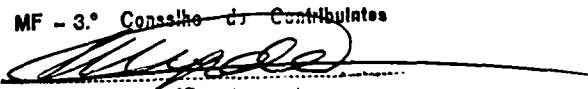
Recurso nº : 120.551

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.675.

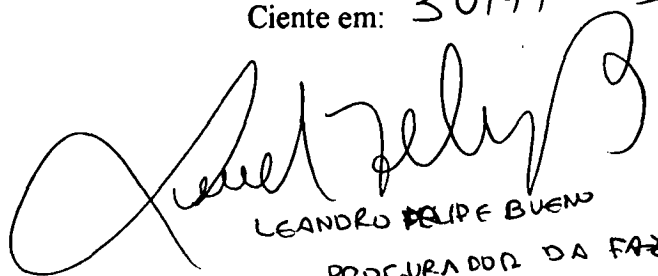
Brasília-DF, 23/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/7/2001


LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL